



Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.006644-5**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face dos fornecedores **AMERICANAS S.A.** e **VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** em virtude do encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de documentação advinda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Tal documentação consiste em cópia do dossiê 2608057/20-5, instaurado no âmbito da aludida Agência Regulamentadora a partir da apuração do comércio de medicamentos irregulares por meio dos endereços virtuais [www.verdeanis.com.br](http://www.verdeanis.com.br) e [www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br), domínios pertencentes aos fornecedores em questão, sendo que, na ocasião, foi constatado risco sanitário considerado alto (fls. 03/52, incluindo vários *prints* encaminhados pela ANVISA).

Insta pontuar que no curso dos autos iremos nos deparar com a denominação B2W COMPANHIA DIGITAL, referindo-se ao fornecedor AMERICANAS S/A, por serem parceiros.

No caso em tela, a empresa VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA foi autuada pela ANVISA por ter exposto à venda, em 2020, produtos no site do fornecedor B2W COMPANHIA DIGITAL, produtos estes sem registro junto à dita Agência Regulamentadora e com alegações terapêuticas passíveis de comprovação, não tendo cumprido a notificação da ANVISA que determinava a suspensão dos anúncios de todos os produtos da marca VERDEANIS e NATUBLEND presentes no site [www.verdeanis.com.br](http://www.verdeanis.com.br), repisa-se, sem registro na ANVISA.

Cuida-se dos seguintes produtos: Energético e Afrodisiáco Catuaba da Amazônia; Alecrim 500mg 60 (sessenta) cápsulas – Verdeanis; Energético e Afrodisiáco Mixtão Natural da Amazônia Cápsulas; Ginkgo Biloba 400mg 60 (sessenta) cápsulas Vegan – Katigua e Ginseng 400mg 60 (sessenta) cápsulas Vegan – Katigua.

O Processo Administrativo Sanitário (PAS) instaurado em face da empresa B2W COMPANHIA DIGITAL foi julgado procedente pela ANVISA, que lhe aplicou a penalidade de multa e a de proibição de propaganda irregular, conforme fls. 380v/382.

Por seu turno, o Processo Administrativo Sanitário (PAS) que tramitou em face da empresa VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA também foi julgado procedente pela ANVISA, com aplicação de penalidade idêntica, conforme fls. 377/379.

Manifestação do fornecedor VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA às fls. 63/71, com documentação às fls. 72/129.

Manifestação da ANVISA às fls. 268/274 relacionada aos processos investigativos para apuração de irregularidades e de infrações administrativas relacionadas aos fornecedores em questão.

Os produtos que foram objeto de análise nos supracitados Processos Administrativos Sanitários estão elencados à fl. 271 e foram objeto de divulgação e de comercialização pela AMERICANAS S/A, nos termos dos links à fl. 271, estando irregulares junto à ANVISA.

A conclusão emitida por meio da Nota Técnica nº 277 da ANVISA foi que ambos os fornecedores cometeram infrações administrativas, ensejando a instauração de Processos Administrativos Sanitários em face de cada um deles, como já mencionado (fl. 272v).

Nova manifestação da ANVISA a respeito do andamento dos Processos Administrativos Sanitários (PAS) instaurados em face dos fornecedores em questão (fls. 280/307) os quais constam da mídia digital de fl. 308.

À fls. 314/323v, há informações atualizadas da ANVISA sobre os citados PAS e a prolação de decisão em face de cada empresa reclamada, tendo a ANVISA informado que tais empresas já haviam sido notificadas de tais decisões.

Suspensão do andamento do presente feito por 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 336.

Novamente, a ANVISA posicionou-se sobre o estado em que se encontravam os PAS (fls. 344/344v), já que ambos os fornecedores interpuseram recurso administrativo. Porém, as decisões de primeiro grau foram mantidas e ratificadas em grau de recurso (fls. 377v/380 e fls. 882v/383).

Cópia de decisão proferida pela 17ª Promotoria de Justiça de Direito do Patrimônio Público às fls. 350/351 relativa a procedimento que tramitou naquela Especializada envolvendo os mesmos fornecedores do presente feito.

Oficiada, a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais informou não ter em seu âmbito de atuação demanda para análise ou investigação preliminar em face dos dois fornecedores (fl. 358).

Processo suspenso por 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos PAS junto à ANVISA (fl. 366).



Nota técnica às fls. 373/376, detalhando a situação de cada PAS.

A AMERICANAS S/A posicionou-se às fls. 388/395.

Certidão da Secretaria desta Promotoria de Justiça atestando inexistir decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face de nenhum dos reclamados (fl. 414).

Instaurado Processo Administrativo, nenhum dos fornecedores apresentou Defesa Administrativa.

Proposta de Transação Administrativa em face de ambos os fornecedores às fls. 422/424v. A este respeito, a VERDEANIS COMÉRCIOS DE PRODUTOS NATURAIS LTDA não se manifestou, enquanto a AMERICANAS S/A apresentou alegações finais, reiterando os mesmos argumentos, não vindo à tona nenhum argumento de defesa inovador, enfatizando que todos os anúncios foram excluídos de sua plataforma.

Em que pese a VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA não ter apresentado alegações finais, no curso do presente feito, ela defende-se com argumentos de ordem meritória, sustentando que produz suplementos de forma legalizada e regular, atuando, pois, em conformidade com a lei e em prol dos consumidores, cumprindo as determinações da Vigilância Sanitária.

Ratifica que nunca cometeu nenhum tipo de erro ou ilegalidade e alega que "*se houve algum erro com relação à falha de notificação dos produtos na ANVISA, o mesmo é de culpa única e exclusiva da Vigilância Sanitária de Belo Horizonte/MG*" (fl. 65), uma vez que sempre cumpriu com suas obrigações.

Aponta que jamais produziu ou sequer comercializou os seguintes produtos: energético e afrodisíaco Catuaba da Amazônia, Energético e Afrodisíaco Mixtão da Amazônia Cápsulas, Ginkgo Biloba 400mg 60 cápsulas e Vegan-Katigua, Ginseng400mg 60 cápsulas Vegan Katigua.

Aduz que era possível ter acesso a ele com facilidade, pois em seu site sempre constou de forma clara e visível todos os seus canais de contato direto, assim como informações legais a seu respeito, tais como seu número de inscrição junto ao CNPJ e seu endereço físico. O site da reclamada em questão, qual seja, [www.verdeanis.com.br](http://www.verdeanis.com.br), possuía todas as informações legais e necessárias que a "*possibilitavam ser devida e regularmente notificada para prestar esclarecimentos sobre tais acusações equivocadas*" (fl. 67).

Nova manifestação da VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA às fls. 196/199, com documentação às fls. 200/207.

Em sua defesa, a reclamada aponta que providenciou toda a mudança dos rótulos de seu portfólio, cumprindo todas as orientações da ANVISA, como ali descreve.

Removeu a expressão “*suplemento alimentar*” de todos os seus produtos e assim reitera que sempre cumpriu rigorosamente com toda a legislação vigente.

É o relato do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 422/424v).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

Conforme registrado no relatório supra, o presente Processo Administrativo foi instaurado em virtude do inteiro teor da documentação encaminhada pela ANVISA a esta Especializada.

Com efeito, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação vigente, detém competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória, podendo vir inclusive a instaurar Processos Administrativos Sanitários caso verifique violações às normas e legislação de caráter sanitário, como se verificou no caso em testilha.

No tocante ao mérito do procedimento em testilha, verifica-se que os argumentos apresentados por ambos os fornecedores merecem ser refutados de plano, senão vejamos.

Na tramitação dos presentes autos, às fls. 211/224, consta manifestação da AMERICANAS S/A, com documentação juntada às fls. 225/266. Na oportunidade, se defende alegando não ter tido acesso aos



produtos irregulares que estariam sendo comercializados em sua plataforma, enfatizando sua atuação como marketplace, arguindo que os produtos em questão "*não estão sendo comercializados em sua plataforma de marketplace*" (fl. 214), motivo pelo qual não atuaria como fornecedora, o que, por consequência, eximiria sua responsabilidade.

Discorre argumentando que nunca praticou nenhuma conduta ilícita, não havendo nada que justificasse a aplicação de sanção em seu desfavor: "*Ademais, conforme demonstrado, os produtos em questão não estão sendo comercializados em sua plataforma e, caso estivessem, os efetivos responsáveis seriam os parceiros marketplace*" (fl. 216) responsáveis pelos anúncios.

Em sua argumentação, a AMERICANAS S/A explora a ideia de que não é fornecedora e que, portanto, não poderia ser responsável por qualquer ato. Busca se esquivar de qualquer responsabilidade, ao argumento de que os dados dos produtos divulgados (preço, estoque, frete e prazo de entrega) eram fornecidos pelo parceiro B2W COMPANHIA DIGITAL, não participando da composição de tais dados, tampouco do controle destas informações.

O § único do art. 7º institui no âmbito do CDC o instituto da responsabilidade civil por danos causados aos consumidores, bem como da **responsabilidade solidária** entre os causadores do dano, solidariedade esta que tem como objetivo principal a **reparação efetiva** dos danos sofridos pelo consumidor.

**A responsabilidade solidária entre os fornecedores** pela reparação dos danos (uma solidariedade passiva portanto) **é a regra no CDC**. Isto quer dizer que o consumidor ou qualquer dos legalmente legitimados, agindo em nome dos consumidores, poderá intentar a ação contra qualquer um que tenha participado da cadeia de colocação do produto ou serviço no mercado. Estes, obviamente, possuem mais condições de serem ressarcidos pelo causador direto do dano do que o consumidor.

Sob este prisma, não há como prosperar a alegação da AMERICANAS S/A de que ela não tem responsabilidade, "por não se enquadrar na condição de fornecedora". Ora, tal empresa, junto com seu parceiro B2W COMPANHIA DIGITAL, atuando como plataforma de marketplace, insere-se, sem qualquer sombra de dúvida, na posição de fornecedora na cadeia de consumo, mormente porque se aproveita comercial e profissionalmente dos anúncios ali contidos, tirando da venda de produtos grande parte de seu lucro.

Desta forma, também a alegação que não ofertou nenhum dos produtos e de que não possui controle sobre as informações relativas às mercadorias pelos vendedores, torna-se estéril.

Sustentou, ainda, a ocorrência, no caso em apreço, de *bis in idem*, pois já foi penalizada em razão dos mesmos fatos jurídicos, pela ANVISA.

Ora, não há como prosperar tal argumento, uma vez ser evidente, tratar-se de diferentes instâncias, já que, no âmbito da ANVISA, o problema é visto sob a ótica da adequação às regras de caráter sanitário, ao passo que nesta Promotoria de Justiça o assunto tem enfoque no possível descumprimento das normas consumeristas.

Fato é que a comercialização de produtos citados nos autos, por possuírem maior risco à saúde dos consumidores, demandam, não somente a regulamentação mais rigorosa em sua comercialização, mas também autorização específica do Órgão Regulador, qual seja, da ANVISA, merecendo, do ponto de vista do consumidor, a pronta atuação dos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Não foi juntada aos autos, sequer, a autorização para venda de medicamentos pelos fornecedores, ônus que, por óbvio, lhes caberia.

*In casu*, a prática infrativa imputada aos fornecedores é àquela prevista no art. 18, §6º, II c/c o art. 39, VIII, ambos do CDC, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



(...)

VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Os **produtos impróprios ao consumo**, descritos no §6º, não podem ser comercializados em hipótese alguma, sendo a comercialização dos mesmos considerada **crime contra as relações de consumo**.

O vício de informação, bem como a inadequação dos produtos, 'in casu', se fazem claros. Embora em tal vício não haja defeito intrínseco ou extrínseco no produto, o defeito reside justamente na desconformidade da informação prestada com a realidade. É cediço que a **falha na informação é considerada vício do produto**, imputando ao fornecedor as mesmas responsabilidades dos demais vícios de quantidade e qualidade.

Diante da inequívoca existência de vício do produto por desvio de qualidade e vício de informação (art. 18, *caput*, CDC), aplica-se a **responsabilidade objetiva e solidária** aos fornecedores.

Nesta, conforme ensinamentos do jurista Leonardo Garcia:

“(...) não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade”<sup>1</sup>.

De fato, da minuciosa análise dos autos, constata-se que os fornecedores **AMERICANAS S.A.** e **VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** incorreram nas práticas infrativas supracitadas violando o dever de adequação dos produtos. Desta forma, encontra-se demonstrada a infração administrativa consumerista imputada na Portaria Inaugural, pois é dever dos fornecedores colocarem à disposição no mercado produtos seguros e próprios ao consumo, regra violada no caso em comento.

---

<sup>1</sup>GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo – 14 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 225.

A esse respeito, releva expor o disposto no art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O princípio da **garantia de adequação**, nada mais é do que o dever do fornecedor de somente colocar produtos e serviços adequados e confiáveis no mercado, que não imponham riscos aos utentes, aos consumidores, ou melhor dizendo, o dever de colocar no mercado somente produtos que acarretem os riscos normais que dele se esperam, já que nenhum produto é isento completamente de risco. É este princípio da garantia de adequação, também chamado de "Teoria da Qualidade", que impõe ao fornecedor de produtos e serviços um dever de qualidade e fundamenta todo o sistema de responsabilidades dos fornecedores no CDC.

Assim, para a análise da segurança de determinado produto, a chave é verificar se a **normalidade e a previsibilidade do risco** estão dentro da expectativa do consumidor. Se o risco ultrapassar tal normalidade/previsibilidade, como no presente caso, o produto/serviço será considerado 'defeituoso'.

A citada norma está em consonância com a previsão contida no art. 18, §6º, inciso II, do CDC,.

Portanto, em sede de responsabilidade objetiva, a análise se restringe à conduta praticada, aonexo causal e ao dano, sendo que este, na situação em tela, deu-se **de forma potencial**, em virtude da indubitosa possibilidade de prejuízos à saúde dos consumidores acaso usufruísem dos produtos em questão.

Dessa maneira, conforme se depreende do disposto no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, a conduta infrativa em comento se configura pela simples comercialização de produto nocivo à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

A previsão normativa, de cujo descumprimento tem-se a ocorrência de prática infrativa, tem amparo no **risco** provocado à saúde dos consumidores, o que se agrava na hipótese em tela, por todos os fundamentos expostos nesta decisão.

Por conseguinte, no que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.



Entretanto, há, também, uma finalidade educativa e preventiva, ou seja, o objetivo de evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 12, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 18, §6º, inciso II e no artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 422/424v), considerando a receita bruta do ano de 2020, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, no valor de **R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado MICROEMPRESA, o qual tem como referência o fator 220.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, motivo pelo qual fixo o **quantum da pena-base no valor de R\$1.120,00 (um mil e cento e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 57/2022.

e) Reconheço 02 (**duas**) **circunstâncias atenuantes** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, §1º, inciso II e inciso III – ser o infrator primário, conforme consta da certidão de fl. 228, bem como tendo o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29, §1º, incisos II e III da Resolução PGJ nº 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$746,66 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

No entanto, conforme tabela que segue em anexo, a multa mínima correspondente a 200 UFIRs equivale a **R\$779,64 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**.

Portanto, o valor da multa, que não pode ser inferior a 200 UFIRs, passa a ser de **R\$779,64 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**.

Considerando que o valor já se encontra no mínimo legal, inviável é a aplicação do disposto no art. 36, *caput*, da Resolução PGJ nº57/2022, que determina que o fornecedor poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor fixado para a sua quitação, se o fizer antes do término do prazo recursal.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$779,64 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **AMERICANAS S/A**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 18, §6º, inciso II e no artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 422/424v), oportunidade em que a multa foi arbitrada ao valor de **R\$1.910.700.000,00 (um bilhão, novecentos e**



**dez milhões e setecentos mil reais**), valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$4.781.750,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil e setecentos e cinquenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 02 (**duas**) **circunstâncias atenuantes** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, inciso II – ser o infrator primário, conforme certidão de fl. 228 e inciso III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29, §1º, incisos II e III da Resolução PGJ nº 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$3.187.833,34 (três milhões, cento e oitenta e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$3.187.833,34 (três milhões, cento e oitenta e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **VERDEANIS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**, por meio do **endereço físico e do eletrônico** ambos constantes à fl. 426, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$779,64 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

**OU**

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico [pj14consumidor@mpmg.mp.br](mailto:pj14consumidor@mpmg.mp.br), o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

5) A intimação do infrator **AMERICANAS S/A**, por meio do **endereço físico** constante à fl. 425, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$2.869.050,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**



B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br, o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

6) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

7) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

8) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2024.

  
**FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL**  
Promotor de Justiça